

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.456, de 2013)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D).

**Autor:** Deputado Andre Moura

**Relator:** Deputado Osmar Terra

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe dispõe que os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão devem higienizar os óculos disponibilizados aos espectadores, segundo as recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes, e que a higienização seja seguida de colocação em embalagem plástica esterilizada com fechamento a vácuo. Determina ainda que o expectador seja isento de pagamento de taxa extra pela utilização dos óculos. Exclui do alcance da lei os óculos descartáveis, e determina que o descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.456, de 2013, do Deputado Major Fábio, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados em projeções em terceira dimensão -3D”.

A proposição principal tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A técnica de projeção cinematográfica que simula a tridimensionalidade vem sendo cada vez mais empregada e é previsível que se torne bastante popular no futuro. Deste modo, é claramente do interesse da população, e claramente importante do ponto de vista da saúde pública, que se garantam as condições de higiene dos óculos utilizados para assistir àquelas projeções.

Na posição de relator, cremos ser importante aprovar a medida, mas igualmente importante é corrigir alguns desvios e imprecisões que existem tanto na proposição principal quanto na apensada, que lhe é em tudo semelhante, o que fizemos no substitutivo que apresentamos.

São dois pontos principais. Primeiro, não existem, pelo menos até o momento, filmes em terceira dimensão. Trata-se de uma técnica chamada estereoscopia que utiliza as características da visão humana para simular a imagem tridimensional, e é importante que a legislação utilize linguagem tão precisa quanto possível.

O segundo ponto é que, uma vez feita a correta higienização dos óculos, não há necessidade de que as embalagens sejam esterilizadas e nem de que sejam fechadas a vácuo. O custo adicional seria alto, sem aportar benefícios concretos.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.505, de 2012, e do Projeto de Lei nº 5.456, de 2013 apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado Osmar Terra  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2012

Dispõe sobre a higienização dos óculos utilizados nas exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a disponibilização pelas salas de exibição de filmes que utilizam técnica estereoscópica (“filmes em terceira dimensão”, “filmes em 3D”) de óculos que não estejam adequadamente higienizados, segundo as recomendações dos fabricantes e as normas pertinentes, e individualmente embalados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos óculos de único uso (descartáveis).

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Osmar Terra  
Relator